

6- Heidegger com isso nada está dizendo acerca de um pós-morte. Não está negando nem afirmando a possibilidade de continuar vivendo numa outra vida. A interpretação heideggeriana, enquanto filosófica, está presa ao mundo. É no âmbito do ser-no-mundo.

REFERÊNCIAS

- CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem**: introdução a uma filosofia da cultura humana. Trad. Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Fllávio Paulo Meuer. Petrópolis: Vozes, 1997.
- LOPARIC, Zeljko. Heidegger Réu: um ensaio sobre a periculosidade da filosofia. Campinas: Papyrus, 1990.
- HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Trad. Márcia de Sá Cavalcante. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 1989.
- _____. "Sobre a Essência do Fundamento". In: **Conferências e escritos filosóficos**. Trad. Ernildo Stein. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.(Coleção os Pensadores).
- _____. "Tempo e Ser". In: **Conferências e Escritos Filosóficos**. Trad. Ernildo Stein. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.(Coleção os Pensadores).
- _____. **"A origem da obra de arte."** Trad. Maria da Conceição Costa. Lisboa: Edições 70, 1992.

A FILOSOFIA DA PRESCRIÇÃO PENAL

Raimundo Gomes Meireles

RESUMO

Noções para a compreensão da prescrição penal. Apresenta-se uma relação entre a prescrição penal no ordenamento jurídico brasileiro e italiano. Destaca como se articula o referido instituto jurídico no ordenamento jurídico penal vigente, evidenciando-se o dinamismo do direito, com o auxílio da linguagem jurídico-filosófica.

Palavras-chave: Ordenamento jurídico. Prescrição penal. Direito italiano. Decadência. Perempção.

ABSTRACT

Notions of legal prescription. Comparisons between the italian and brazilian legal prescription. Articulation of this conception in our actual brazilian legislation, regarding the complexity of the law, with the support of the legal and philosophical language.

Key-word: Legal system. Legal prescription. Italian law. Decadence. Peremptory.

1 PROLEGÔMENOS

Esta reflexão é um estudo resumido sobre o instituto jurídico da prescrição penal, contemplado na legislação brasileira vigente.

* Professor do IESMA, graduado em Filosofia pela UFMA, mestre em Direito Civil com especialização em Direito Internacional Comparado pela Universitas Lateranensis, mestre e doutor em Direito Canônico pela Universitas S. Thomae Aquinatas in Urbe, Bacharelado em Direito no UNIceuma e membro do Conselho Diretor da UFMA.

No decorrer de nossa exposição, vamos traçar linhas gerais sobre a noção de prescrição. Destacar o ordenamento jurídico italiano como fio condutor da noção de prescrição a partir do direito romano. Ressaltar os dois tipos de prescrição elucidando a importância de ambas no conjunto do entendimento do instituto jurídico. Relacionar, diferenciando a noção de prescrição, decadência e preempção. Por fim, evidenciar a forma da interrupção do referido instituto.

As fontes de pesquisa foram os doutrinadores brasileiros que possuem maior autoridade no argumento. A legislação penal italiana e alguns de seus doutrinadores, alguns artigos de revistas especializadas de notório conhecimento.

Nossa pesquisa está voltada para um entendimento do instituto da prescrição penal, considerado matéria do direito penal. Longe de nós a pretensão de entrar na discussão conflituosa sobre a sua natureza jurídica: redefini-lo só ao caráter estritamente penal, só processual ou misto. Por enquanto, nos satisfaz o entendimento do caráter puramente penal, com uma certa limitação.

Portanto, ao pesquisarmos um tema tão complexo como se apresenta tal instituto em nosso ordenamento jurídico penal, cremos nós que, aí está um contributo elucidativo entre as causas extintivas da punibilidade.

2 NOÇÃO

A prescrição penal é uma das maneiras de extinção da punibilidade, prevista em nossa legislação penal¹. Entendemos como um instituto de matéria de direito penal e não de direito processual², como alguns doutrinadores preferem tratar o argumento.

1 Cf. Art. 107, CP.

2 Cf. JESUS, Damasio E. de. **Prescrição penal**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 21.

O termo *praescriptio*, prescrever, significa um escrito posto antes. Existem indícios do seu conhecimento no direito grego, mas só se tem notícia aparente do instituto no direito romano³, tendo-se notícias anteriores à codificação de Justiniano. Para o direito romano os crimes de maior ofensa eram imprescritíveis, pois a prescrição era considerada como idéia de perdão.

No Brasil, a prescrição do direito de ação foi regulada no Código de Processo Criminal de 1832 e leis posteriores, considerados prazos maiores para os crimes inafiançáveis e menores para os crimes afiançáveis. Com tais dispositivos, o legislador a fundamentava na presunção da negligência do Poder Público no exercício de punir⁴.

Com o passar do tempo, tal instituto revestiu-se de uma severidade maior: estabeleceu-se prazo único de 20 anos, ainda permanecendo hipóteses de crimes imprescritíveis e o requisito da presença do delinqüente para o reconhecimento da prescrição. Somente com a evolução do instituto da prescrição é que hoje podemos conhecer as duas modalidades de prescrição, assim como se estabelece na lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

A idéia de prescrição está intimamente ligada àquela de tempo. O instituto jurídico da prescrição penal pode ser entendido como sendo a "perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo"⁵, dando-se pelo não exercício da pretensão punitiva ou ainda da pretensão executória, durante um certo intervalo de tempo. Assim sendo, decorrido o prazo estabelecido pela legislação, opera-se prescrição.

Assim sendo, para que a tutela jurisdicional possa ser prestada de forma efetiva, o inquérito policial deve ser instruído de forma regular, bem como, o próprio processo;

3 Cf. JUSTINIANO. *Institutiones*. I. IV, 132, 133. In: NARDI, Enzo. **Istituzioni di diritto romano**. Testi A, 1, Milano: Giuffrè, 1986, p. 136.

4 Cf. ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. **O processo criminal brasileiro**. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. 2 v. p. 510-519.

5 MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 399.

daí entender que a demora constitui a causa do surgimento da prescrição⁶.

Veremos uma noção da prescrição no direito italiano para que possamos alargar nossa compreensão sobre tal instituto jurídico, sem ter a pretensão de um estudo comparado.

3 PRESCRIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ITALIANO

A *prescrizione*⁷ como é conhecida no vocábulo italiano, com relação ao direito penal, é a extinção de um reato ou de uma pena, por um transcurso de um determinado intervalo de tempo.

A noção de prescrição como hoje se entende no ordenamento jurídico italiano, surgiu em torno dos séculos XVI e XVII⁸. Na codificação penal moderna, a prescrição da ação é aceita quase sem exceção, inclusive pelo direito canônico⁹.

A noção clássica¹⁰ de prescrição faz parte do patrimônio da cultura jurídica italiana¹¹. Como o direito se dá mais propriamente pela via da evolução¹², tal instituto tam-

6 Cf. GAYA, Soraya Taveira. **Prescrição penal retroativa e o Ministério Público (A)**. *Ciência jurídica*, v. 67, n° 10, jan./fev. 1996, p. 264.

7 Cf. FELICI, Lucio et al., **Il grande dizionario garzanti della lingua italiana**. Milano: Garzanti, 1988, p. 1477.

8 Cf. BARTOLO, Pascoale. **Prescrizione del reato**. In *Enciclopedia giuridica*. Roma: Istituto della enciclopedia italiana, 1991, v. 20, 1-6.

9 A nova legislação canônica contempla 18 cânones sobre a prescrição. Cf. OCHOA, Xaverius. **Index Verborum ac locutionum Codicis Iuris Canonici**. Vaticano: Lateranense, p. 366.

10 "... Parimente quei delitti atroci, dei quali lunga resta la memoria negli uomini, quando sieno provati, non meritano alcuna *prescrizione* in favore del reo che si è sottratto colla fuga; ma i delitti minori ed oscuri devono togliere colla *prescrizione* l'incertezza della sorte di um cittadino, perché l'oscurità in cui sono stati involti per lungo tempo i delitti toglie l'esempio della impunidade, e rimane intanto il potere al reo di divenir migliore". BECARIA, Cesare. **Dei delitti e delle pene**. Milano: Rizzoli, 1994, p. 129. (o grifo é nosso).

11 Cf. LUGO, Andrea. **Manuale di diritto processuale civile**. 11. ed., Milano: Giuffrè, 1995, p. 21-22.

12 A relação entre evolução e revolução no ordenamento jurídico. Cf. MEIRELES, Raimundo Gomes. **Noção de direito em Norberto Bobbio**. São Luís: UFMA, 1999, p. 23-27. (Monografia Curso de Filosofia).

bém por sua vez, vem sofrendo mutações ao longo do tempo, constatando-se assim a dinamicidade do ordenamento jurídico.

O direito italiano desenvolve a noção de *reato*,¹³ donde iremos adquirir melhor entendimento da noção de prescrição¹⁴.

O direito penal italiano contempla a noção de prescrição do reato¹⁵ e prescrição da pena propriamente dita¹⁶, além de outras relevâncias de maior amplitude, que não nos cabe tratar no momento, frente à limitação a qual tratamos o referido argumento.

A prescrição no direito penal italiano é entendida como uma renúncia do Estado a fazer valer a própria pretensão punitiva, em consideração ao tempo transcorrido. A prescrição pode extinguir o reato¹⁷ ou somente a pena.

Seguindo a legislação italiana penal, encontramos por assim dizer três tipos de prescrição: *estintiva*, identificada pela perda do exercício do direito; *acquisitiva*, aquisição do direito mediante o possesso; *suspensione*, pela inércia justificada. Neste caso, o período precedente se acumula com o período sucessivo à causa de suspensão; *interruzione*, pelo ato com o qual se faz valer ou vem a reconhecer o direito reconhecido¹⁸.

13 A noção de reato na legislação italiana não é algo um tanto simples, envolve toda uma compreensão de elementos essenciais, acidentais, causas de exclusões, e formas de manifestações. Cf. DEL GIUDICE, Federico. **Reato**. In. **Nuovo dizionario giuridico**. 3. ed., Napoli: Esselibri-Simone, 1995, p. 1285-1295.

14 Cf. BARTOLO, Pascoale. **Prescrizione del reato**. In *Enciclopedia giuridica*. Roma: Istituto della enciclopedia italiana, 1991, v. 20, 1-10.

15 Quanto à prescrição do reato, verificar a legislação italiana. Cf. Arts. 157-161; 557, CP.

16 Verificar a legislação. Cf. Arts. 172, 173, CP.

17 A prescrição do reato na legislação italiana é um instituto que fez surgir muitas dúvidas, perplexidades e incertezas, pela sua natureza e pela sua razão e sua disciplina. Cf. BARTOLO, Pascoale. **Prescrizione del reato**. In *Enciclopedia giuridica*, op. cit., p. 1.

18 Cf. DEL GIUDICE, Federico. **Prescrizione**. In. **Nuovo dizionario giuridico**. 3. ed. Napoli: Esselibri-Simone, 1995, p. 1194.

Quanto aos efeitos da suspensão e da interrupção da prescrição recaem sobre todos os que cometeram o *reato*,¹⁹ sem distinção.

Após esta resumida noção, poderemos identificar como se apresenta o instituto jurídico da prescrição em nosso ordenamento, quais as contempladas em nossa codificação penal.

4 ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE

A prescrição face à nossa legislação penal tem como fundamentos o decurso do tempo, o desinteresse estatal em apurar fato ocorrido há anos ou punir o seu autor, a correção do condenado, decorrente do lapso temporal sem reiteração criminosa, destacando, a negligência da autoridade, como consequência à sua inércia no exercício de sua função pública.

Acontece que nosso direito codificado prevê duas espécies de prescrição²⁰, sendo uma chamada a prescrição da pretensão punitiva, a qual a doutrina clássica denominava impropriamente de “prescrição da ação”.²¹ Esta por sua vez, só pode ocorrer antes de transitar em julgado a sentença final. Por outro lado, existe também a prescrição da pretensão executória, a qual ocorre depois de transitar em julgado a sentença condenatória. É bem verdade que nosso ordenamento jurídico contempla subespécies de prescrição, algo que não nos ocuparemos no presente argumento.

Tenhamos presente a seguinte questão: antes de transitar em julgado a sentença final, quando se inicia a cor-

19 Cf. Art. 161, CP.

20 Cf. JESUS, Damasio E. de. *Prescrição penal. São Paulo*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 25ss.

21 Cf. Id. *Ibid.*, p. 27.

rer a prescrição? Ora, a nossa legislação é clara, tudo acontece a partir do dia em que o crime foi consumado. Se, se tratar de tentativa, do dia em que encerrou a atividade criminosa. Por outro lado, nos crimes permanentes, do dia em que terminou a permanência. No caso da bigamia, como nos esclarece o legislador, a falsificação ou alteração do registro civil, inicia-se da data em que o fato se tornou conhecido ou público²².

E se nos pusessemos uma outra inquietação: baseado no que nos referimos acima, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, quando se inicia propriamente a prescrição? Inicia-se a partir do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, em função da acusação, a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, no dia em que interromper a execução, a menos que o tempo da interrupção seja computado na pena aplicada²³.

Deparemo-nos a seguir com a prescrição da pretensão punitiva.

4.1 Prescrição da pretensão punitiva

Vejamus uma situação em que, caso uma pessoa pratique uma infração penal, sendo esta culpável, surge imediatamente para o Estado o direito de punir. Ora, para que isto aconteça, o próprio Estado, através de órgãos competentes, deve iniciar a ação penal perante o poder judiciário, declarando-se assim, a procedência da referida ação²⁴ e impondo uma sanção ao réu.

22 Cf. Art. 111, CP.

23 Cf. Art. 112, CP.

24 Cf. GARCIA, Édson Castro. Prescrição – impossibilidade do reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva. *Justitia*, v. 151, n. 54, jan./mar., 1992, p.113-114.

Contudo, devemos observar que tal pretensão deve ser exercida dentro dos prazos²⁵ estabelecidos na lei e, caso isto não aconteça, estaremos diante de uma prescrição.

Daí dizer que a prescrição da pretensão punitiva²⁶ constitui-se a partir do lapso temporal da consumação do direito até a sentença final sem contar com o exercício do poder-dever de punir do Estado. Devendo-se ter uma atenção toda especial à prescrição retroativa²⁷.

Acontece, porém, que tal prescrição pode ser declarada em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal, seja de ofício²⁸, ou a requerimento das partes, em grau de *habeas corpus*²⁹, apelação, recurso em sentido estrito, embargos de declaração, embargos infringentes, revisão e agravo em execução.

Tal prescrição tem o caráter irrenunciável e uma vez esgotada a sua jurisdição o Juiz não pode mais reconhecê-la³⁰. Uma vez ocorrida a prescrição, não cabe exame de mérito, impedindo, portanto, a absolvição ou a condenação do réu, tanto em primeira quanto em segunda instância.

Deparemo-nos em seguida, com a prescrição da pretensão executória, para que possamos equiparar a ação tanto de uma como de outra.

25 Cf. MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 403-404.

26 A pretensão punitiva em alguns casos se encontra sujeita a várias circunstâncias. Cf. JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. I, 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 724-730.

27 O instituto da prescrição retroativa é de grande importância para o legislador brasileiro. Os Promotores investem uma total atenção. Cf. BARCELOS, Pedro dos Santos. Prescrição retroativa (prescrição da pretensão punitiva) (prescrição da ação penal). **R. curso direito Uni. Federal Uberlândia**, v. 17, n. 1/2, 1988, p. 203-209; Cf. Tb. JESUS, Damásio E. de. Prescrição pela pena em concreto. **Justitia**. v. 107, n. 41, out/dez, 1979, p. 120-123.

28 Cf. Art. 61, caput, CPP.

29 Cf. CAMPOS, Murino de Carvalho Moura. A cognominada "prescrição da reincidência". **Justitia**, v. 124, n. 46, jan/mar., 1984, p.10.

30 Cf. JESUS, Damásio E. de. **Prescrição penal**, op. cit., p. 27-29.

4.2 Prescrição da pretensão executória

Quando se chega ao estágio do trânsito em julgado da sentença condenatória, o direito de punir do Estado se transforma em *jus executionis*. Na verdade, o Estado perde este poder-dever pelo decurso do tempo, ou ainda, o poder de executar a sanção penal imposta. E como já é do nosso conhecimento, o poder de executar a sanção no prazo estabelecido é irrenunciável, por se tratar de algo de natureza pública³¹.

Este tipo de prescrição, a condenação já se tornou definitiva para ambas as partes, portanto, notória, ainda que um dos seus termos inicial seja o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Também acontece, no caso da revogação do *sursis*³² ou do livramento condicional propriamente dito, e, finalmente, no dia em que se interrompe a execução da pena. Vejamos também, quando se excepcionam os casos de superveniência de doença mental e/ou internação em hospital, casos em que o tempo da interrupção não deva deixar de ser computado.

Ademais, tenhamos atenção ao prazo, ao qual se regula pela pena imposta na sentença transitada em julgado. Na referida pena, não se desconsideram eventuais causas de agravamento ou de aumento eventualmente reconhecidas, a não ser que seja previsto em lei³³.

Na verdade, se houver a presença de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, então, ela conduzirá o lapso prescricional da referida pretensão executória.

Enfim, não podemos confundir prescrição com outros institutos jurídicos que possuem uma certa semelhança,

31 Cf. JESUS, Damásio E. de. Prescrição superveniente à condenação. **Justitia**, v. 130, n. 47, jul/set., 1985, p. 158-159.

32 Com relação ao prazo prescricional durante o *sursis*. Cf. SCOTTI, Gabriel Eduardo. Pena pecuniária - o prazo prescricional durante o período de prova do "sursis". **Justitia**. v. 151, n. 54, jan/mar., 1992, p. 116-116.

33 Salvo o que prescreve a legislação penal. Cf. Arts. 70, 71, CP.

ou que tenham uma certa proximidade no bojo do ordenamento jurídico. Tal preocupação se constituirá nossa posterior argumentação.

5 PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E PEREMPÇÃO

Como estamos percebendo, o instituto jurídico da prescrição não pode ser confundido, por exemplo, com a decadência ou até mesmo com a perempção³⁴. Daí se fazer necessário uma diferenciação entre estes³⁵ para que possamos entender de forma clara a sua limitação e alcance em nosso ordenamento jurídico³⁶.

Quando nos referimos à prescrição, percebemos imediatamente o direito de punir ser alvejado, atingido. Por outro lado, com a presença da decadência atinge-se o exercício do direito à jurisdição, por intermédio da ação, ao passo que de forma indireta atinge-se o direito de punir do Estado³⁷. Assim sendo, não se pode iniciar o processo, conseqüentemente tornando-se inviável chegar à punibilidade última.

Com relação aos prazos, entre prescrição e decadência, estes correm de maneira independente, desta forma, poderemos estar diante de uma prescrição sem que possa existir decadência, sendo a recíproca verdadeira.

Então se é verdade que a prescrição poderá ocorrer independente da decadência, como então entender nesta relação a figura jurídica da perempção?

Tenhamos presente que na perempção, o direito do querelante é atingido de maneira direta, em função de

34 Cf. DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 200.

35 Cf. JESUS, Damásio. **Prescrição penal**, op. cit., p. 25.

36 Cf. COSTA JR., Paulo José da. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1991, v. I, 227-229.

37 Cf. DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**, op. cit., 200.

continuar a ação exclusivamente privada e indiretamente o direito de punir do Estado. Neste caso, o querelante perdendo o direito de continuar o processo, será impossibilitado de chegar à punibilidade final. Assim sendo, poderá ocorrer a prescrição sem a perempção, nada impedirá afirmar-se ao contrário³⁸.

6 A INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

Na verdade, as causas interruptivas da prescrição são os atos demonstrativos de um exercício ativo do poder punitivo, portanto, incompatíveis com uma pretensão de renúncia, em relação a tal exercício, por parte do Estado. Ademais, são atos que mantêm vivo o interesse do Estado em perseguir aquele que cometeu o crime³⁹.

A interrupção de uma prescrição poderá acontecer em função de várias causas, dentre as quais podemos evidenciá-las a partir do recebimento da denúncia⁴⁰ ou da queixa; a pronúncia propriamente dita; pronúncia com trânsito em julgado; a sentença condenatória recorrível; o início ou continuação do cumprimento da pena e a reincidência⁴¹.

Observemos que excluída a prescrição da pena e a chamada reincidência, as causas referidas beneficiam todos os autores do delito. Daí entender que interrompida a prescrição, exceto no caso de cumprimento da pena, todo o prazo inicia-se a correr, novamente, do dia da interrupção.

38 Cf. Id., *Ibid.*,

39 Cf. COSTA JR., Paulo José da. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 240.

40 Cf. JESUS, Damásio E. de. Prescrição e autoria de crime culposos. **Justitia**, v. 136, n. 48, out/dez., p. 106.

41 Art., 117, CP.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o término de nossa argumentação, percebemos a grande importância que possui o instituto jurídico da prescrição penal em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, nos propomos a fazer algumas considerações conclusivas, a saber:

A prescrição penal propriamente dita caracteriza-se pela perda do poder do Estado pela não execução da pretensão punitiva ou ainda da pretensão executória, durante um intervalo de tempo estipulado na legislação.

O ordenamento jurídico italiano é um referencial importante para compreendermos a prescrição penal do ponto de vista histórico, já que não podemos perder a noção histórica da nossa família jurídica, romano-germânica, à qual pertence o nosso ordenamento jurídico.

Percebemos uma grande diferença entre prescrição, decadência e perempção, mesmo consciente das causas extintivas da punibilidade que as representam no ordenamento.

A prescrição penal, segundo nosso entendimento, contrário a uma parcela de doutrinadores, acredita que tal instituto se caracteriza de natureza de direito penal e não de natureza mista ou de direito processual.

O instituto em estudo possui em nossa legislação penal um fundamento baseado em três pontos essenciais: o decurso do tempo, baseado na teoria do esquecimento do fato acontecido, a correção do suposto condenado e a negligência da autoridade competente a julgar a ação.

Enfim, sem a noção de prescrição penal não poderíamos entender as causas de extinção da punibilidade na sua complexidade. Pois é a prescrição penal que nos faz compreender o desaparecimento do direito do Estado de exercer o direito de punir em juízo, desembocando e nos conduzindo a outras causas de entendimento: trânsito em julgado da sentença condenatória, efeitos e reincidência. Daí afirmar a complexidade de tal instituto jurídico.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. O processo criminal brasileiro. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920, v. II, 543p.
- CAMPOS, Murilo de Carvalho Moura. A cognominada "prescrição da reincidência". *Justitia*, v. 124, n. 46, p. 9-13, jan/mar., 1984.
- CONSO, Giovanni, BARBALINARDO, Gustavo. **Codice Penale e norme complementari**. 8. ed. Milano: Giuffrè, 1994. 1880p.
- COSTA JR., Paulo Jose da. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1991. v. 1, 242p.
- BARCELOS, Pedro dos Santos. Prescrição retroativa (prescrição da pretensão punitiva) (prescrição da ação penal). **R. curso direito Uni. Federal Uberlândia**, v. 17, n. ½, p. 203-209, 1988.
- BARTOLO, Pascoale. **Prescrizione del reato**. I, In: Enciclopedia giuridica. Roma: Istituto della enciclopedia italiana, 1991. p. 1-11.
- BECARIA, Cesare. **Dei delitti e delle pene**. Milano: Rizzoli, 1994. 164p.
- DE PLACIDO E SILVA. **Prescrição**. In: Vocabulário jurídico. 17.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2000. p. 663-664.
- DEL GIUDICE, Federico. **Prescrizione**. In: Nuovo dizionario giuridico. 3. ed. Napoli: Esselibri-Simone, 1995, p. 1192-1195.
- DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. 1.028p.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: 1999. v. 1, 554p.
- _____. **Prescrição penal**. São Paulo: Saraiva, 1995. 193p.
- _____. Prescrição e autoria de crime culposos. *Justitia*, v. 136, n.48, p.106-108, out./dez.

____. Prescrição superveiente à condenação. **Justitia**, v. 130, n. 47, p. 158-161, jul./set. 1985.

____. Prescrição pela pena em concreto. **Justitia**. v. 107, n. 41, p.120-123, out./dez. 1979.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Sinopse jurídica. Direito penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, 199p.

GARCIA, Édson Castro. Prescrição – impossibilidade do reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva. **Justitia**, v. 151, n. 54, p.113-114, jan./mar. 1992.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1996. 454p.

GAYA, Soraya Taveira. Prescrição penal retroativa e o Ministério Público (A). **Ciência jurídica**, v. 67, n. 10, p. 263-269, jan./fev. 1996.

SCOTTI, Gabriel Eduardo. Pena pecuniária – o prazo prescricional durante o período de prova do “sursis”. **Justitia**, v. 151, n. 54, p. 115-116, jan./mar. 1992.